



Parecer n.º 481/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 847/2020 que “Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências”.

Autor: Comissão Especial

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa retorna a esta comissão no dia 28/01/2021, a proposição obteve parecer contrário desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na 66ª reunião extraordinária remota do dia 09/12/2020, porém, antes de ser votada em Plenário desta Casa de Leis, foi apresentada a Emenda n.º 01.

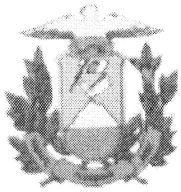
O Autor em justificativa a emenda n.º 01 apresentada assim dispõe:

“CONSIDERANDO os trabalhos resultantes da “Comissão Especial, instituída através do Ato 13/2020/SPMD/MD, com o fim de analisar a possibilidade de retomada das atividades escolares no sistema estadual de educação, suspensas como forma de prevenção e para diminuir a incidência da transmissão da Covid-19”, e a dimensão e a intensidade da evolução da transmissão comunitária da COVID-19 no Brasil, bem como as medidas governamentais de isolamento e quarentena, com a determinação de suspensão das atividades de instituições de ensino em caráter temporário;

CONSIDERANDO a observância dos princípios e regras da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a 14.040, de agosto de 2020, as Portarias MEC 343 (17.03.2020), 376 (03.04.2020) e 544 (16.06.2020) do Ministério da Educação, as Resoluções No. 05 CNE CP, homologado em 1º/06/2020, No. 11 CNE CP, de 15/07/2020, e a Resolução 03/2020 CEE MT, de 10/06/2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, CRFB/1988), bem como duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o princípio da liberdade de cátedra, consistente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o princípio da valorização dos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 40
Rub. 8

profissionais da educação escolar, ambos previstos no art. 206 da Constituição Federal de 1988, solicitamos a provação deste relevante e inovador projeto de lei.”

Em nova manifestação à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, exarou o Parecer n.º 0520/2020, ratificando o parecer favorável à aprovação do projeto, em questão, aprovando a Emenda n.º 01 de autoria do Deputado Thiago Silva.

Após, os autos foram retornaram à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Em que pese a tentativa de sanar a inconstitucionalidade já apontada por esta Comissão, a violação constitucional permanece por tudo que se passa a expor.

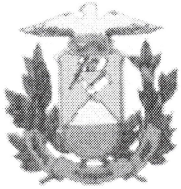
Reitero que a inserção de novos membros na pretendida Comissão, sendo um membro da Assembleia Legislativa e um membro do Ministério Público, em nada corrige a inconstitucionalidade já apontada.

A inconstitucionalidade mora na designação de membros do Executivo Estadual e Municipal para compor a Comissão Estadual de Retorno às aulas. Seria o mesmo que permitir que o Executivo exigisse que membros, ou, servidores do Legislativo integrassem um corpo coletivo de decisões, sem sua aquiescência.

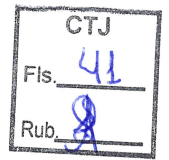
Como dito anteriormente, o presente projeto visa, em linhas gerais, definir princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências.

Vale destacar, que sobredito projeto pretende, além de outros assuntos, criar uma Comissão Estadual de Educação de retorno às aulas, composta por membros do Governo do Estado, em geral, impondo claramente atribuições inconstitucionais ao Executivo.

Isso fica claro se analisarmos a composição e as respectivas funções de cada membro da Comissão que se pretende criar. Observamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 2º Fica instituída a Comissão Estadual de Retorno às Aulas, com representação do estado e dos Municípios, composta por:

- I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;*
- II – um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;*
- III – um representante da Secretaria de Saúde;*
- IV – um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME Mato Grosso;*
- V – um representante do sindicato dos profissionais de educação pública básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual;*
- VI – um representante da entidade estadual de estudantes da educação básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual de educação;*
- VII – um representante do Conselho Estadual de Educação;”*

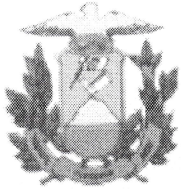
Assim, observo que o projeto, em questão, cria atribuições a órgãos e servidores do Estado, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

Vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 42
Rub. 9

A presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:

“(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”¹

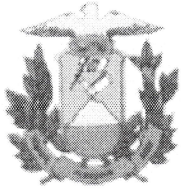
Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses, e via conexa os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado ao Poder Judiciário.

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

¹ PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 43
Rub. 8

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

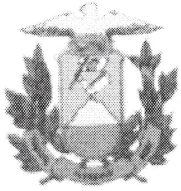
*Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”.*²

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Afinal, essa é a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF.

2 MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



Inobstante o que foi dito, sobredita propositura acaba por invadir competência de outro ente constitucional, ao criar as chamadas Comissões Locais de Retorno às Aulas, incumbindo os Municípios a ceder servidores para integrá-las. Vejamos:

“Art. 3º O estado em articulação com cada Município instituirá Comissões Locais de Retorno às Aulas para a implementação da Estratégia, compostas por:

I – um representante da Secretaria Municipal da Educação, que a presidirá;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente;

IV – um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V – um representante dos profissionais de educação pública básica;

VI – um representante dos estudantes da educação básica;

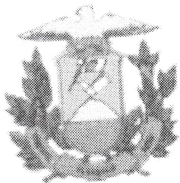
VII – um representante do Conselho Municipal de Educação, quando for o caso;

Parágrafo único. As Comissões Locais de Retorno às Aulas definirão, a partir das diretrizes definidas pela Comissão Estadual, os protocolos a serem observados pelas unidades educacionais em relação a:”

Ao pretender cuidar de assuntos de interesse local, a Autora novamente ofende a Constituição Federal, desta vez seu artigo 30, inciso I. Assim se vê: *Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, vislumbramos questões constitucionais que ofertam óbice a aprovação legislativa.

É o parecer.



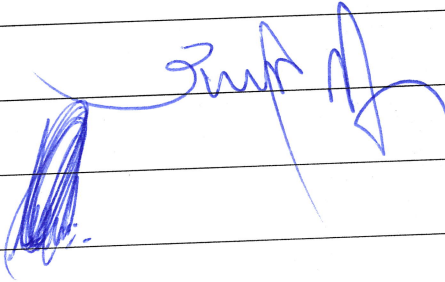
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 45
Rub. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 847/2020 – Parecer n.º 481/2021
Reunião da Comissão em <u>19 / 04 / 21</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>

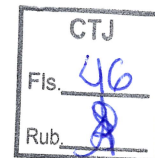
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 847/2020, de autoria da Comissão Especial, rejeitando a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 847/2020
Autor:	Comissão Especial

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos, Dilmar Dal Bosco presencialmente e Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR